

**Processo: 187/2018**

**Órgão Julgador: 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR**

**Auditor Relator: MARCELO VIEIRA PAULO**

**Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva**

**Denunciados: Clube Náutico Capibaribe (PE), incurso nos arts. 191, duas vezes e 206, ambos do CBJD; América Futebol Clube (RN), incurso no art. 191, do CBJD; e Ana Karina Marques Valentim, árbitra, incurso nos arts. 191 e 261-A, ambos do CBJD.**

**Jogo: C. Náutico Capibaribe (PE) X América F. C. (RN) – Copa do Nordeste Sub 20, realizado em 03 de novembro de 2018.**

**ACÓRDÃO**

**RELATÓRIO**

**1º e 2º Denunciados**

Trata-se de denúncia formulada contra **Clube Náutico Capibaribe (PE)**, incurso nos arts. 191, duas vezes, e 206, ambos do CBJD, e contra **América Futebol Clube (RN)**, incurso no art. 191, do CBJD.

Consoante consta na denúncia, em reprodução ao que consta na súmula, houve atraso de 10 (dez) minutos para início da partida, em virtude da falta de ambulância no estádio.

Em razão de tal ocorrência, segundo a D. Procuradoria, o 1º Denunciado teria violado o art. 191, I, do CBJD, por não ter providenciado a ambulância, como dispõe o art. 16, IV, da Lei 10.671 (Estatuto do Torcedor), e, por consequência, o art. 206, do CBJD, por ter dado causa ao atraso para início da partida, decorrente da falta de ambulância.

Segundo a denúncia, as duas equipes também teriam violado o art. 191, III, do CBJD, por desprezarem o art. 72, do RGC, ao não apresentarem médicos em suas comissões técnicas.

As equipes denunciadas possuem antecedentes, conforme fichas disciplinares de fls. 9/15.

Recebi em 13/12/2018  
Secretário

### 3ª Denunciada

A 3ª Denunciada é a árbitra **Ana Karina Marques Valentim**, incurso nos arts. 191 e 261-A, ambos do CBJD.

Segunda a denúncia, a árbitra teria violado o art. 72, § 4º, do RGC, e os artigos acima citados, ao permitir o início da partida sem que as equipes tivessem apresentado ao menos um médico em suas comissões técnicas.

Não há mais elementos na denúncia.

A 3ª Denunciada não possui antecedentes.

**É o Relatório.**

### VOTO

#### 1º e 2º Denunciados

O art. 7º, do RGC, que trata das obrigações do clube mandante, não cita como obrigação do clube aquelas elencadas no art. 16, do Estatuto do Torcedor.

As obrigações elencadas no art. 16, do Estatuto do Torcedor são obrigações das Federações Estaduais, na forma do art. 6º, I, do RGC.

O art. 16, do Estatuto do Torcedor, mencionado pela D. Procuradoria, prevê que **é dever da entidade responsável pela organização da competição** disponibilizar uma ambulância para cada 10 mil torcedores presentes à partida. Ou seja, não seria responsabilidade do clube.

Contudo, a Defesa do clube mandante apresentou um recibo, em nome do clube, da contratação da ambulância que não compareceu.

Ora, a partir do momento em que o clube assume a responsabilidade de providenciar a ambulância, ele passa a responder pela sua ausência.

Frise-se que o clube apenas apresentou o recibo do pagamento do aluguel da ambulância, mas deixou de trazer qualquer justificativa para ausência da mesma, um fato sequer que pudesse ser considerado como excludente de sua responsabilidade.

Assim sendo, se o atraso para o início da partida se deu em decorrência da falta da ambulância, e se o clube assumiu a responsabilidade de contratá-la e ela não apareceu, entendo que a



punição merece ser aplicada, razão pela qual **julgo procedente a denúncia para condenar o 1º Denunciado na pena pecuniária de R\$3.000,00 (três mil reais), na forma do art. 206, do CBJD, e na pena pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais), na forma do art. 191, do CBJD.**

Melhor sorte não assiste aos clubes no que diz respeito à falta de médicos em suas comissões técnicas.

O dispositivo legal que prevê a obrigatoriedade é claro e a súmula não deixa dúvida que tal dispositivo restou violado.

Isto posto, **jugo procedente a denúncia e condeno os 1º e 2º Denunciados na pena pecuniária de R\$200,00 (duzentos reais) para cada um, na forma do art. 191, III, do CBJD, c/c o art. 72, do RGC.**

### **3ª Denunciada**

Com o devido respeito, não assiste razão à D. Procuradoria, no que diz respeito à 3ª Denunciada.

Segunda a denúncia, a árbitra teria violado o art. 72, § 4º, do RGC, e os arts. 191 e 261-A, ambos do CBJD, ao permitir o início da partida sem que as equipes tivessem apresentado ao menos um médico em suas comissões técnicas.

Em primeiro lugar, cumpre dizer que a infração atribuída à 3ª Denunciada, no caso concreto, não pode ser apenada em dois dispositivos, posto que se configuraria *bis in idem*.

Em segundo lugar, o *caput* do art. 72, do RGC, não prevê impedimento para o início da partida, caso as equipes não apresentem médicos em sua comissão.

A exigência da presença de médico está no parágrafo quarto do artigo, mas não é condição para o início da partida.

Por sua vez, o Relatório do Delegado do Jogo, disponível no site da CBF, não aponta qualquer irregularidade, dando como "OK" o item 1.6 do "checklist operacional", que trata justamente de médicos e ambulância.

Não custa esclarecer que a equipe médica da ambulância e do estádio tem função de atender o público, enquanto as equipes médicas das equipes têm função de atender os atletas.

De toda sorte, havia equipe médica no estádio, ainda que não fosse vinculada a nenhuma das comissões técnicas.



Isto posto, **julgo improcedente a denúncia e absolvo a 3ª Denunciada das imputações fundadas nos arts. art. 72, § 4º, do RGC, e os arts. 191 e 261-A, ambos do CBJD.**

### **RESULTADO**

Por unanimidade de votos, multar o Clube Náutico Capibaribe em R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), sendo R\$3.000,00 (três mil reais), por infração ao art. 206, do CBJD, e R\$400,00 (quatrocentos reais), por infração ao art. 191, do CBJD (duas vezes); multar o América Futebol Clube em R\$200,00 (duzentos reais), por infração ao art. 191, do CBJD e, absolver a árbitra Ana Karina Marques Valentim, quanto à imputação dos arts. 191 e 261-A, ambos do CBJD. Determinando o prazo de 07 (sete) dias o cumprimento da obrigação pecuniária, sob pena do Art. 223 do CBJD.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018.

  
Marcelo Vieira Paulo

Auditor do Superior Tribunal de Justiça Desportiva